



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	Registro de Pessoa Física –2544312/2017 Registro nº 300001293-0
Interessado	EDUARDO VERAS BARROSO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O DERC-PF informa que **EDUARDO VERAS BARROSO** solicitou reativação do seu Registro de Pessoa Física, preenchendo requerimento de profissional – RP fornecido pelo CREA/MA, protocolado neste Conselho sob o n.º **2544312/2017**;

Na oportunidade o requerente instruiu o pedido com Certificado de conclusão do Curso técnico, Documentos Pessoais (CPF, RG, Título de Eleitor), Certificado de Dispensa de Incorporação, Comprovante de Residência.

De posse da documentação, como procedimento de praxe, o DERC/PF solicitou a instituição de ensino a confirmação da veracidade do diploma expedido em nome do suposto aluno **EDUARDO VERAS BARROSO**.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão –IFMA, após a abertura de processo administrativo interno, informou através do Ofício 0302/2017/Campus São Luis-Monte Castelo que o diploma apresentado de Técnico em Eletrotécnica não foi emitido pela instituição, afirmando que o diploma apresentado é falso, não constando nenhum registro em nome de Eduardo Veras Barroso, o número do livro indicado no diploma não existe, o número do registro pertence a outro aluno, as assinaturas dispostas no diploma não correspondem às assinaturas dos responsáveis pela emissão dos diplomas à época.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, que, diante da documentação apresentada, solicitou a manifestação do senhor **EDUARDO VERAS BARROSO**, em obediência à garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que apresentou a seguinte manifestação, datada de 24/01/2018: “No momento não estou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

no Maranhão e não tenho como regularizar o Diploma no prazo determinado, portanto assim que eu regularizar meu Diploma abro novo protocolo”.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subsequentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação;

CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº **2544312/2017** e, após manifestação da Instituição de Ensino Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão –IFMA, observa-se claramente a não autenticidade do documento analisado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, *verbis*:

Falsificação de Documento Público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Falsificação de documento particular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Falsificação de Documento Particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Uso de Documento Falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente;

CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais;

CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe.

CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que um ato é nulo quando afronta a lei ou quando foi produzido com alguma ilegalidade, podendo este ser declarado nulo pela própria Administração Pública, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário. Opera efeitos retroativos, “ex tunc”, como se nunca tivesse existido. Sobre anulação, vejamos as seguintes Súmulas do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Lei nº 9.784/99, “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017, que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.

Art. 3º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;

II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;

III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;

IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;

VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e

VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que foi oportunizada a possibilidade de manifestação ao requerente.

CONSIDERANDO a documentação apresentada.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendo a ANULAÇÃO DA DECISÃO que deferiu o registro de Técnico em Eletrotécnica Registro CREA: CREA/MA nº 300001293-0 e Registro Regional: 0000007754 ao senhor **EDUARDO VERAS BARROSO**, CPF nº 707.051.603-78, diante da não confirmação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão –IFMA da autenticidade do diploma apresentado ao CREA/MA, e encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo **2544312/2017** ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados.

Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA.

É o voto.

São Luís - MA, 07 de Agosto de 2018.


Eng. Elétric. - Balvina Santana da Costa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1101529131


Eng.º Elétric. Antônio de Pádua Costa Oliveira
Membro Titular - C.E.E.E.


Eng. Elétric. Raimundo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103481169



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referência	Registro de Pessoa Física –2544312/2017 Registro nº 300001293-0
Interessado	EDUARDO VERAS BARROSO
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E./MA nº 34/2018

EMENTA: DIPLOMA FALSO. IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DE DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO. ENCAMINHAMENTO A DPF/MA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o processo enviado pelo DERC-PF no qual informa que **EDUARDO VERAS BARROSO** solicitou reativação do seu Registro de Pessoa Física, preenchendo requerimento de profissional – RP fornecido pelo CREA/MA, protocolado neste Conselho sob o n.º **2544312/2017**; Na oportunidade o requerente instruiu o pedido com Certificado de conclusão do Curso técnico, Documentos Pessoais (CPF, RG, Título de Eleitor), Certificado de Dispensa de Incorporação, Comprovante de Residência. De posse da documentação, como procedimento de praxe, o DERC/PF solicitou a instituição de ensino a confirmação da veracidade do diploma expedido em nome do suposto aluno EDUARDO VERAS BARROSO. **O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão-IFMA, após a abertura de processo administrativo interno, informou através do Ofício 0302/2017/Campus São Luis-Monte Castelo que o diploma apresentado de Técnico em Eletrotécnica não foi emitido pela instituição, afirmando que o diploma apresentado é falso, não constando nenhum registro em nome de Eduardo Veras Barroso, o número do livro indicado no diploma não existe, o número do registro pertence a outro aluno, as assinaturas dispostas no diploma não correspondem às assinaturas dos responsáveis pela emissão dos diplomas à época.** O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, que, diante da documentação apresentada, solicitou a manifestação do senhor EDUARDO VERAS BARROSO, em obediência à garantias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que apresentou a seguinte manifestação, datada de 24/01/2018: “No momento não estou no Maranhão e não tenho como regularizar o Diploma no prazo determinado, portanto assim que eu regularizar meu Diploma abro novo protocolo”. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subseqüentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação; **CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº 2544312/2017 e, após manifestação da Instituição de Ensino Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão –IFMA, observa-se claramente a não autenticidade do documento analisado e submetido à apreciação do CREA-MA.** Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, *verbis*: ***Falsificação de Documento Público.*** Art. 297 - *Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de documento particular. ***Falsificação de Documento Particular.*** Art. 298 - *Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.* ***Uso de Documento Falso.*** Art. 304 - *Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.* CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se trata de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; **d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;** Considerando que um ato é nulo quando afronta a lei ou quando foi produzido com alguma ilegalidade, podendo este ser declarado nulo pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário. Opera efeitos retroativos, "ex tunc", como se nunca tivesse existido. Sobre anulação, vejamos as seguintes Súmulas do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99: "Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." "Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Lei nº 9.784/99, "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017, que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante. Art. 3º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos: I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência,



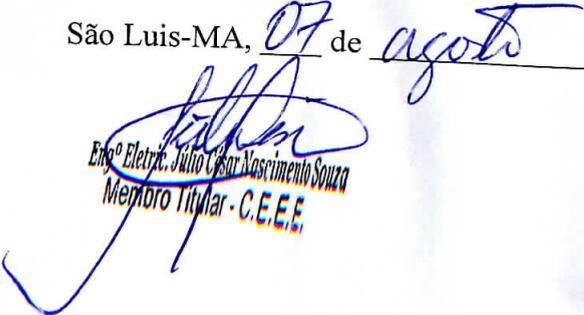
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

causando danos; II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão; **III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;** IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem; V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem; VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos. CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que foi oportunizada a possibilidade de manifestação ao requerente. CONSIDERANDO a documentação apresentada. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU: 1- pela ANULAÇÃO DA DECISÃO** que deferiu o registro de Técnico em Eletrotécnica (Registro CREA: CREA/MA nº 300001293-0 e Registro Regional: 0000007754) ao senhor **EDUARDO VERAS BARROSO**, CPF nº 707.051.603-78, diante da não confirmação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA da autenticidade do diploma apresentado ao CREA/MA; 2- encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo **2544312/2017** ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados. Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos ao DERC-PF para anotação no SITAC E SIC, e após à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram pelo deferimento do pleito. Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

São Luis-MA, 07 de agosto de 2018.


Engº Eletrotéc. Julio Cesar Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.